

LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO

CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000

CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06

A ILMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL VOLTA REDONDA - RJ

REF: PREGÃO ELETRONICO 157/2018 – AQUISIÇÃO DE TINTAS

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Avenida Marechal Floriano Peixoto, 7927 – Loja 12 - Boqueirão, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem respeitosamente perante esse Ilustre Pregoeiro, com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, **IMPUGNAR** o edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

Em análise do edital, percebemos que os valores praticados do certame como máximos pertencentes ao Termo de Referência em sua totalidade, não são compatíveis com o Mercado Nacional, visto assim com valor de custo dos materiais superior ao praticado em edital, fica claro o possível fracasso do Certame Inteiro.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Senhor Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

DO DIREITO

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Podemos notar que a requisição é para **Registro de Preço para aquisição de TINTAS**, de alta qualidade. Atualmente, no mercado de **TINTAS**, não é possível o recebimento de ofertas que atendam a 100% as exigências editalícias dentro do valor estimado por essa ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pois o termo referencial descreve uma especificação Detalhada cujo valor de mercado está em uma média superior a valores informados no Certame.

Ocorre que, frente às especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviço o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas de produtos licitados. Ainda,

vale frisar que o particular, o contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para o fornecimento do material ora licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos que englobam o material sendo os mesmos somados resultam no extrapolamento do valor estimado, sendo assim inexecuível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Para a eficiência vantajosa da aquisição, o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, é de extrema importância à **revisão do Valor Referencial**, tendo em vista que está muito distante dos parâmetros praticados no mercado, conforme Art. 5º, parágrafo único do Decreto 5.450/2005, sendo possível o recebimento de muitas ofertas que não atendam completamente ao estabelecido em edital.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

As revisões dos valores também respaldam o Processo de empresas que possam se comprometer em fornecer um material de alta qualidade com arremate de valor abaixo de mercado. Posterior em momento de pedido dos materiais licitados, a ação descrita é passível de ser comprometida, pois no momento da entrega o mesmo poderá negar o fornecimento ou até mesmo solicitar substituição para um material de baixa qualidade, ainda mais perigosa a realização um simples pedido de reequilíbrio acima dos Itens arrematados utilizando como base suas marcas. Ação informada é prejudicial a esse Administração Pública, visto a importância de tal produto a mesma, ações que podem até corromper os Cofres Públicos, **transtornos que podem ser evitados na Situação que se encontra o certame em questão.**

Ressalta-se que o preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração Pública para julgar licitações e efetivar contratações, desde que reflita, efetivamente, o valor de mercado, o que, neste ponto, parece falhar o presente instrumento convocatório.

O Art. 43 da Lei 8.666/1993 dispõe que o procedimento licitatório será processado e julgado com observância dos seguintes procedimentos: [...] IV - *verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

E ainda, o Art. 9º § 2º do Decreto 5.450/2005 que na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Também é o entendimento da Corte de Contas:

“7.5.3.6. Realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU” (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 - TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1060/2003, 463/2004, 1182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1) (AC-0428-03/10-2 Sessão: 09/02/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).

De acordo com a respeitosa Comissão de Licitação é possível perceber a orientação de que a pesquisa de preços deve ser em regra, elaborada pela área envolvida na contratação, em decorrência do conhecimento que detém do objeto a ser licitado e das empresas que oferecem dito objeto, procedimento que parece ter inexistido no presente caso, uma vez que os valores estimados no edital são insuficientes para adquirir **TINTAS** com as descrições informadas. Sabe-se ainda que o TCU possua entendimento assentado de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade na aquisição.

À metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomenda-se que se junte aos autos pesquisas realizadas junto ao mercado com pelo menos 03 (três) empresas distintas do ramo licitado, também pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente consulta nos sistemas de compras (ComprasNet, BEC SIASG, SINAPI, Licitação-e, etc.), devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito, o que parece também inexistir do presente certame.

Por analogia ao presente caso, veja as orientações da Corte de Contas sobre o assunto:

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 170. Ementa: determinação à ELETROBRÁS para que observe, quando da aquisição de bens, a Decisão nº 431/1993-P, no que concerne à realização de pesquisa de preços em pelo menos 3 empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios (item 9.2.10, TC-010.173/2004-9, Acórdão nº 7.049/2010-2ª Câmara).

Veja, portanto, que a pesquisa de preços nas contratações públicas para aquisição de **ÓLEOS LUBRIFICANTES** e bens semelhantes, deve em regra, ser realizada de forma ampla, consignando o máximo de preços encontrados

para alusão ao valor estimado, devendo haver, no mínimo, a juntada de 03 (três) fornecedores do ramo pertinente ou justificativa para a sua ausência e ainda consulta a ser efetivada junto aos órgãos públicos e aos sistemas de compras, sendo pertinente a elaboração de despacho fundamentado analisando a pesquisa realizada a fim de estimar o valor do objeto a ser contratado. E ainda, ter a certeza de que o valor do produto cotado durante a pesquisa para levantamento de preços seja exatamente o objeto desejado por esse Administração Pública, visto serem inúmeras as Fabricantes de **ÓLEOS LUBRIFICANTES** disponíveis no mercado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a **empresa Lukauto**, ciente da seriedade da Administração Pública, bem como desse ilustre Pregoeiro, requer seja o presente pedido JULGADO PROCEDENTE para os objetos licitados com as descrições informadas, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 26 De Setembro de 2018.

KAUE MUNIZ DO AMARAL PROPRIETARIO

RG: 10.117.444-1